



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605351 - SP
(2024/0113276-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RICARDO SAHARA
ADVOGADO : RICARDO SAHARA - SP301897
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADOS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996
VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
DOMENICO MARRA DUARTE - SP296732
SILVANA SILVA DOS SANTOS - SP493405

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. MAJORAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. SÚMULA 735/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça não admite, como regra, recurso especial contra decisão proferida em sede de tutela provisória, por sua natureza precária e modificável, aplicando-se, por analogia, a Súmula 735/STF. A superação desse entendimento somente se justifica quando demonstrada ofensa direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida.

2. A majoração da multa cominatória pressupõe a constatação de descumprimento efetivo e injustificado da ordem judicial. Na hipótese, as instâncias ordinárias reconheceram ser controvertida a definição sobre a capacitação da rede credenciada para a realização do tratamento específico indicado ao paciente, de modo que a análise da insuficiência da multa depende de apuração probatória ainda pendente, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A estabilização da tutela antecipada, prevista no art. 304 do Código de Processo Civil, opera sobre o conteúdo da obrigação imposta, não sobre a extensão das medidas coercitivas destinadas ao seu cumprimento, cuja adequação permanece sujeita ao controle judicial.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605351 - SP
(2024/0113276-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RICARDO SAHARA
ADVOGADO : RICARDO SAHARA - SP301897
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADOS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996
VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
DOMENICO MARRA DUARTE - SP296732
SILVANA SILVA DOS SANTOS - SP493405

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. MAJORAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. SÚMULA 735/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça não admite, como regra, recurso especial contra decisão proferida em sede de tutela provisória, por sua natureza precária e modificável, aplicando-se, por analogia, a Súmula 735/STF. A superação desse entendimento somente se justifica quando demonstrada ofensa direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida.

2. A majoração da multa cominatória pressupõe a constatação de descumprimento efetivo e injustificado da ordem judicial. Na hipótese, as instâncias ordinárias reconheceram ser controvertida a definição sobre a capacitação da rede credenciada para a realização do tratamento específico indicado ao paciente, de modo que a análise da insuficiência da multa depende de apuração probatória ainda pendente, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A estabilização da tutela antecipada, prevista no art. 304 do Código de Processo Civil, opera sobre o conteúdo da obrigação imposta, não sobre a extensão das medidas coercitivas destinadas ao seu cumprimento, cuja adequação permanece sujeita ao controle judicial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RICARDO SAHARA contra decisão singular da lavra da Ministra Presidente do STJ na qual o agravo em recurso especial não foi conhecido pelos seguintes fundamentos: a) a decisão de admissibilidade do Tribunal de origem considerou a incidência da Súmula 735/STF; b) nas razões do agravo em recurso especial, ausência de impugnação específica do referido óbice; c)

aplicação dos arts. 932, III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ; d) incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ; e) majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 430-431).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou a inteireza dos pontos da decisão agravada, que é indevida a aplicação por analogia da Súmula 735/STF ao recurso especial, e que observou a dialeticidade, o prequestionamento e a demonstração do dissídio jurisprudencial, reiterando violação dos arts. 304, 536 e 537 do Código de Processo Civil (fls. 436-442).

Quanto à suposta ofensa ao art. 304 do Código de Processo Civil, sustenta que houve estabilização da tutela de urgência pela ausência de recurso da operadora, impondo o custeio integral da remoção e internação em hospital não credenciado.

Argumenta, também, que os arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil autorizam a imposição e majoração de multa cominatória diante do descumprimento da ordem judicial, afirmando que a controvérsia envolve apenas matéria de direito e dissídio com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Impugnação ao agravo às fls. 447-451, na qual a parte agravada alega ausência de impugnação específica, incidência da Súmula 182/STJ, vício de representação com aplicação da Súmula 115/STJ, além de óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, e sustenta que as alegações de descumprimento devem ser veiculadas em cumprimento provisório.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, na qual foi deferida tutela de urgência para transferência e custeio da internação do autor em hospital não credenciado, com fixação de multa diária e limite máximo. Deferido o pedido de tutela provisória para obrigar o réu a adimplir a obrigação de pagar as despesas da internação, a parte autora solicitou a majoração do teto da multa cominatória por suposto descumprimento da decisão.

Na instância inaugural, contudo, o requerimento foi indeferido sob a fundamentação de que a questão seria apreciada na sentença, depois da produção da prova pericial (fls. 26-27).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento do autor, mantendo a decisão que, em cognição sumária, não majorou o teto da multa cominatória e remeteu a controvérsia sobre o cumprimento da tutela e o ressarcimento ao julgamento de mérito. Por oportuno, transcrevo trecho do acórdão recorrido (fls. 341-342):

Inicialmente, a tutela de urgência fora deferida para que a ré se responsabilizasse “pelo pagamento das despesas de remoção e internação do demandante a hospital – Hospital Alemão Oswaldo Cruz – que disponibilize o tratamento do qual necessita” (ps. 111/112). A decisão foi integrada por decisão posterior, que fixou

multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 100.000,00, e esclareceu que a obrigação da agravada seria de contatar o hospital para assumir a obrigação de pagar, a fim de custear o tratamento do agravante (ps. 123/124). A decisão foi novamente integrada, após informações de dificuldades de transferência para o Hospital Oswaldo Cruz (ps. 127/128), tendo-se determinado que a agravada poderia escolher o estabelecimento hospitalar para o tratamento do agravante, em caso de existir mais de um estabelecimento capacitado para o tratamento específico indicado ao paciente (ps. 129/130). É nesse momento que surgem as divergências das partes: o agravante afirma que foi providenciada, por suas custas, a transferência para o Hospital Oswaldo Cruz, e a agravada alega que teria indicado outros hospitais, credenciados, que eram capacitados para o tratamento indicado. A efetiva constatação da capacitação dos hospitais credenciados para o tratamento indicado demanda aprofundamento da instrução probatória – o que justifica a decisão agravada, ao afirmar que a confirmação ou não da tutela de urgência é questão a ser decidida na sentença. Por isso, no momento, não se mostra razoável a majoração da multa. O agravante foi transferido ao Hospital Oswaldo Cruz, onde, internado, realizou o tratamento indicado. Houve pagamento das despesas diretamente por ele e seus familiares, de forma que, a princípio, o reembolso é questão a ser decidido no julgamento do mérito da causa. Assim, não é o caso de majoração da multa, nos termos dos arts. 304, 536 e 537 do Código de Processo Civil, até porque nem mesmo foi ajuizado cumprimento provisório para a satisfação da tutela de urgência que, segundo o agravante, não teria sido cumprida pela agravada.

Na decisão agravada, assentei que o recurso especial não deveria ser conhecido pelos seguintes fundamentos: a) a controvérsia foi apreciada em cognição sumária, adstrita aos requisitos da tutela provisória; b) incidência, por analogia, da Súmula 735/STF (fls. 401-402); e c) aplicação da Súmula 7/STJ na cogitada hipótese de superação dos impedimentos anteriores.

Nas razões do agravo interno, o recorrente sustenta que a análise da insuficiência da multa envolveria mera qualificação jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de reexame probatório.

O trecho do acórdão recorrido acima transcrito, no entanto, demonstra o contrário, revelando ser controvertida a definição se a rede credenciada da operadora dispunha de estabelecimentos capacitados para realizar o tratamento específico do paciente. Essa discussão fática é precisamente o que impede a conclusão, em abstrato, de que houve descumprimento injustificado da ordem judicial para, assim, possibilitar aferir a insuficiência da multa e autorizar sua majoração. Efetivamente, não se trata de mera reavaliação jurídica de fatos assentados, mas de questão cuja solução depende de apuração probatória ainda pendente, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, conforme ressaltado na decisão recorrida, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a modificação da multa cominatória somente se justifica quando evidenciada desproporcionalidade manifesta, aferível sem incursão no acervo fático-probatório. Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam que a própria existência do descumprimento é controvertida, e alterar essa conclusão exigiria o reexame das provas produzidas nos autos, providência que encontra obstáculo no verbete sumular supracitado.

Insta ressaltar, ainda, que a estabilização prevista no art. 304 do Código de Processo Civil opera sobre o conteúdo da obrigação imposta, não sobre a extensão das medidas coercitivas destinadas ao seu cumprimento, cuja adequação permanece sujeita ao controle judicial. A majoração da multa cominatória pressupõe a constatação de descumprimento efetivo e injustificado, matéria que, conforme assentado pelo Tribunal de origem, ainda aguarda definição no julgamento do mérito.

Por fim, reitero que o conhecimento do recurso especial também encontra impedimento na aplicação, por analogia, da Súmula 735/STF, tendo em vista a compreensão predominante na jurisprudência deste Superior Tribunal que, como regra, não admite o uso dos recursos constitucionais para atacar decisão que examina o pedido de tutela de urgência. Afinal, o caso em análise não comporta a presença das hipóteses excepcionais indicadas por esta Corte para superação do referido entendimento. Nesse sentido, reproduzo o julgado transcrito na decisão agravada:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. TUTELA. ANTECIPAÇÃO. REEXAME. SÚMULAS NS. 7/STJ E 735/STF. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. NÃO PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, de modo que não há falar em violação do artigo 535 do revogado CPC apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. 2. A legitimidade passiva da recorrente foi aferida, até o momento, pela teoria da asserção, de modo que o reexame da questão encontra óbice nas disposições do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes. 4. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.179.223/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 15/3/2017)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.605.351 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0113276-0

Número de Origem:

10128116320228260564 20938446720238260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO SAHARA

ADVOGADO : RICARDO SAHARA - SP301897

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO

ADVOGADOS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996

VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

DOMENICO MARRA DUARTE - SP296732

SILVANA SILVA DOS SANTOS - SP493405

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO SAHARA

ADVOGADO : RICARDO SAHARA - SP301897

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO

ADVOGADOS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996

VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

DOMENICO MARRA DUARTE - SP296732

SILVANA SILVA DOS SANTOS - SP493405

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026